



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Registros Públicos

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8830, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0142...-70.2013.8.06.0001**
 Classe: **Petição**
 Assunto: **Retificação de Nome**
 Requerente:

Vistos etc.

..... e representados por sua genitora, requerem, por seus advogados, retificação no seus assentos de nascimento, o primeiro, lavrado no livro A - 14, às fls. 238, sob o no. de ordem 5938, o segundo, lavrado no livro A-21, às fls. 214, sob o nº de ordem 8014, ambos do Cartório de Registro Civil do Distrito do Mucuripe, nesta capital, para que ali passe a constar o nome de sua mãe como sendo, de conformidade com o que dispõe o art. 109 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Alegam os autores que houve erro quanto da grafia do prenome de sua genitora em seus assentos de nascimento, onde consta '.....' quando deveria constar '.....', alegam também os requerentes que sua genitora contraiu posterior casamento e em virtude deste acrescentou o patronímico '.....' ao seu nome e é interesse destes também que passe a constar em seus registros o nome de casada de sua genitora, para que não venha futuramente causar algum prejuízo aos autores.

Para comprovar o alegado na peça inicial, os postulantes instruíram o feito com as certidão de nascimento e casamento de sua mãe, fls. 12 e 14, respectivamente, as quais noticiam os dados corretos de sua genitora.

Às fls. 31, a representante do Ministério Público opina pela procedência do pedido, nos termos formulados na inicial.

Como cediço, a legislação dos registros públicos autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Registros Públicos

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8830, Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

fatos, *ex vi* do art. 109, da Lei nº. 6.015/73. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tais assentos para as relações jurídicas que representam, eventuais equívocos, cometidos na sua feitura, deverão ser sanados, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema.

No caso vertente, as provas documentais carreadas aos autos formam o conjunto probatório necessário ao convencimento deste Juízo, no tocante aos fatos alegados na peça exordial. Induvidosa, pois, a erronia apontada no assento do requerente e, assim sendo, na conformidade dos documentos colacionados, restaram atendidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, **procedente o pedido** para, com efeito, ordenar que se expeça, depois do trânsito em julgado, o competente MANDADO para que seja procedida a retificação nos assentos de nascimento de e, o primeiro, lavrado no livro A - 14, às fls. 238, sob o no. de ordem 5938 , o segundo, lavrado no livro A-21, às fls. 214, sob o nº de ordem 8014, ambos do Cartório de Registro Civil do Distrito do Mucuripe, nesta capital, para que ali passe a constar o nome de sua mãe como sendo

.....

Cumpridas as providências de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem custas.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2013.

Silvia Soares de Sa Nobrega
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
2ª Vara de Registros Públicos

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8830,
Fortaleza-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.